



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

LEI Nº 713/2016

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ
DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DA PARAÍBA;
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, nunca ferindo o PPA, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais:

- 1 DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
 - 2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**
 - 2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**
 - 2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**
 - 2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
 - 2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A**



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 02

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

§ 2º - As principais metas e prioridades da administração pública municipal são:

- I – Manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal,
- II – Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica,
- III – Manutenção do Gabinete do Prefeito,
- IV – Manutenção das atividades de divulgação,
- V – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Adm. e Finanças,
- VI – Capacitação de servidores municipais,
- VII – Manutenção com pequenas despesas de custeio ligadas ao Cartório Eleitoral,
- VIII – Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração,
- IX – Manutenção de atividades ligadas aos Conselhos Municipais,
- X – Manutenção com pequenas despesas ligadas à segurança pública, em forma de convênio,
- XI – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB,
- XII – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios,
- XIII – Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios,
- XIV – Manutenção de atividades ligadas ao ensino médio, superior e infantil,
- XV – Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional de jovens e adultos,
- XVI – Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social,
- XVII – Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras,
- XVIII – Manutenção de atividades ligadas à infraestrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos / implementos,
- XIX – Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental,
- XX – Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades,
- XXI – Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde (PAB, PSF, PVS, FB, SB, ETC.),



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 03

- XXII – Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde,
- XXIII – Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde,
- XXIV – Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento,
- XXV – Implantação / reestruturação do Plano de Cargos e Salários, assim como concessão de ABONOS, para atendimento de metas constitucionais,
- XXVI – Concessão de aumento a servidores Públicos Municipal, em observância a Carta Magna.

§ 3º - Demonstrativo das principais despesas de Capital:

Vide anexo.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES** **Seção Única**

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Seção I **Do Equilíbrio**

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II **Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 17 Ano:2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 04

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 05

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao-nível de função, subfunção e projetos / atividades;

j) consolidado por funções, subfunção e programas;

l) consolidado por funções, subfunção e programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções;

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;

q) especificação da legislação da receita;

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto do corrente ano.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício para a arrecadação no exercício e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária (não cabendo transgressão ao PPA).

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60 % (sessenta por cento) do total da receita prevista.



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 06

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 8º - O texto da Lei da Proposta Orçamentária no que concerne aos limites de autorizações não poderá ser emendado, a não ser que estejam em desacordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, porém, ao detalhamento das despesas poderão ser emendadas, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei, assim como juntado os reflexos em seus anexos, sob pena de nulidade.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações PARCIAL ou TOTAL no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano:2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 07

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – Índice inflacionário



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano:2016

19 DE JULHO DE 2016.

PÁG 08

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano:2016

19 DE JULHO DE 2016.

PÁG 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00, devendo o Poder Legislativo, obedecer rigorosamente, os valores previamente estabelecido no Plano Plurianual.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas de pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como **despesas com pessoal**, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

PÁG 10

ATOS DO PODER EXECUTIVO

espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 3º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado aos servidores lotados na Saúde.

Parágrafo Único: Considerando a Nota Técnica 612/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, concomitantemente com o Parecer TC 038/2001 da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, todas as despesas decorrentes de Programas Federal, Estadual e/ou Municipal, ora inexistindo a função específica nos respectivos Planos de Cargos e Salários, não serão consideradas como despesas de pessoal, e sim como serviços de terceiro, cabendo na sua contratação o cumprimento da Lei 8.666 (Convite e/ou Tomada de Preços), conforme o caso.

Art. 18 - **A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio**, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, **sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados**, limitado ao estabelecido para os servidores municipais



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 11

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, assim como, em caso de existência de débitos junto ao INSS (Poder Legislativo) e/ou precatórios, fica o Poder Executivo autorizado a DEDUZIR do valor do repasse a importância devida, devendo ser processada pelo Executivo na Unidade competente.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 12

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho do corrente ano.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 21 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

PÁG 13

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Da Limitação do Empenho

(Norma de controle e avaliação de custos)

Art. 22 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 23 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do Controle Interno

Art. 24 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 25 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 26 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 27 – Será consignada no orçamento, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2015, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 28 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de finanças, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Criado Pela Lei nº 257 de 1 de Novembro de 1974 - Nº: 19 Mês: 07 Ano: 2016

19 DE JULHO DE 2016.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 15

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 30 - A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro e apreciado pelo Legislativo até 30 de novembro do corrente ano, cabendo a devolução em até 24 (vinte e quatro horas) depois de apreciado para sanção ou veto, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: Caso o Poder Legislativo não aprecie em tempo hábil, fica estabelecido como LOA para o exercício proposto, o valor equivalente a 1 1/2 avos da respectiva proposta por cada mês de execução.

Art. 31 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 (trinta) de junho do corrente ano para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Proposta Orçamentária do poder Legislativo esteja incompatível com o Plano Plurianual, será considerada a do PPA (EM SEU VALOR NOMINAL).

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício seguinte, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro do corrente ano e **IMPRETERIVELMENTE** ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por **CRIME DE RESPONSABILIDADE e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**